





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10183.002975/2005-48  
**Recurso nº** 138466  
**Resolução nº** 3201-00052 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 21 de maio de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** JOSÉ JAIR MARTINS DA COSTA  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**RESOLVEM** os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

  
Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

  
Irene Souza da Trindade Torres – Relatora

EDITADO EM: 22/01/2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Irene Souza da Trindade Torres, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, doto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos, fls. 01/08, através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001, no valor original de R\$ 327.783,03, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, incidente sobre o imóvel rural denominado " Fazenda Umburana", com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 0.731.190-7, localizado no município de Aripuanã/MT.*

*De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 06/07, foi glosada a área de utilização limitada informada na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), em virtude do não cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei para sua exclusão da incidência do imposto. Também foi glosada a área utilizada na exploração extrativa, por falta de comprovação com plano de manejo sustentado devidamente aprovado pelo Ibama.*

*As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 02. As glosas efetuadas culminaram com a redução do grau de utilização de 88,8% para 0,00%(zero), com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,45% para 20,00%, conforme a tabela mencionada no art. 11 da Lei nº 9.393/96. Conseqüentemente, a área tributável aumentou de 1.700,0 ha para 9.700,0 ha.*

*O interessado apresentou impugnação tempestivamente, fls. 22/38, onde aduz, que:*

*O auto de infração é nulo, de pleno direito, devido a precariedade do enfoque utilizado, qual seja, lançamento de ofício que considerou valores e quantidades de terras não condizentes com a realidade do imóvel em apreço;*

*Os valores do Auto de Infração foram arbitrados, posto que não foram apresentados documentos para comprovar os dados da DITR/2001;*

*A Administração Tributária passando ao largo dos mais elementares princípios de direito e valendo-se de silogismo absolutamente equivocados, efetuou lançamento de ofício, desconsiderando valores lançados na DITR/2001;*

*A administração tributária não se ateu aos princípios da ampla defesa e do pleno contraditório, quando retificou o que havia concedido anteriormente;*

*A presunção de certeza e liquidez é própria do ato administrativo, em face dos princípios contidos no artigo 37 da Constituição da República, devendo prevalecer o princípio da moralidade, publicidade, impessoalidade e legalidade;*

*Na falta de qualquer dos princípios, a exigência formulada no auto de infração é nula de pleno direito, quer pela ilegalidade ou pela negativa*

*de vigência dos direitos individuais e sociais estabelecidos na Constituição Federal;*

*O fato de o Fisco considerar espantoso o tamanho da área do imóvel e, em razão disso, solicitar comprovação, não tendo cumprido em tempo hábil, não lhe dar autonomia para comprovar como sendo tributável, e, simplesmente efetuar o lançamento de ofício;*

*Os dados informados na DITR de 2001 correspondem à realidade do imóvel, sendo comprovado com a documentação anexada aos autos;*

*Discorda do valor da terra nua tributável e da alíquota aplicada no lançamento de 2001; Discorda, ainda, dos juros com base na Taxa SELIC, por ser inconstitucional e, que a multa de 75% é punitiva, sobre o assunto cita jurisprudência e ementas de acórdão do Supremo Tribunal Federal;*

*Instruiu os autos, com a documentação de fls. 48/74, constando entre outros documentos, Procuração, Laudo Técnico de Avaliação e Matrícula do Imóvel.*

A DRJ-Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento (fls.83/97), nos termos da ementa transcrita adiante:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2001*

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

*Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.*

**Constitucionalidade de Lei**

*As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.*

**ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.**

*É necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 06 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada possam ser excluídas da incidência de ITR.*

**ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA**

*A área utilizada com exploração extrativa é comprovada com plano de manejo sustentado devidamente aprovado pelo Ibama desde que o cronograma esteja sendo cumprido.*

**MULTA DE OFÍCIO - JUROS - TAXA SELIC**

*A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC decorrem de lei.*

*VALOR DA TERRA NUA.*

*Não cabe a autoridade julgadora efetuar alteração de dados que importem em agravamento da exigência inicial.*

*Lançamento Procedente*

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.103/123), alegando, em síntese:

que o auto de infração considera valores e quantidades de terras que não condizem com a realidade;

que a área de utilização limitada encontra-se devidamente demonstrada e comprovada pela escritura pública do imóvel, constante da matrícula nº. 2986, o Livro nº 2-B, do 6º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Cuiabá/MT

que a não apresentação do ADA não ampara a exigência fiscal, vez que se encontra averbado na matriculado imóvel o Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta Manejada, tornando-se comprovada a área de 8.000ha como sendo de utilização limitada;

que a multa aplicada infringe o princípio da razoabilidade;e

que a aplicação da taxa Selic é ilegal como forma de correção monetária e juros.

Por fim, requer a nulidade da lavratura do auto de infração.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado em face de JOSÉ JAIR MARTINS DA COSTA, para exigência do ITR, exercício 2001, referente ao imóvel denominado "Fazenda Umbrurana", localizado no município de Aripuana/MT.

O contribuinte teve sua DITR glosada na área de utilização limitada, na área de exploração extrativa e no valor da terra nua, em razão de não haver comprovado as áreas e o valor declarado, conforme explicitado pela autoridade fiscal à fl. 6.

Quanto ao valor da terra nua, conforme salientou a decisão recorrida, o Laudo apresentado pela interessada (fls.58/74) importaria em agravamento da exigência fiscal, visto que o VTN por hectare ali atribuído é superior ao considerado no lançamento de ofício.

Já quanto às áreas declaradas de utilização limitada e de extração vegetal, tem-se que à fl. 52 dos autos consta cópia do registro da matrícula de um imóvel de nº. 2.986, em que se encontra a averbação, datada de 15/06/1997, de 8.000ha gravados como área de utilização limitada, podendo nesta área ser feita exploração florestal sob forma de manejo sustentável. Acontece, porém, que referida matrícula apenas refere-se a uma área de terras total de 10.000hectares, situada no lugar denominado "Gleba São Benedito", não trazendo qualquer menção à "Fazenda Umbrurana", imóvel objeto da autuação. Note-se, ainda, que, mesmo sendo previsto naquela averbação a exploração extrativa vegetal por meio de manejo sustentável, não há nos autos qualquer prova de que tal tenha sido realizado no exercício de 2001.

Assim, norteadada pelo princípio da verdade material, voto no sentido de que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, devendo os autos retornarem à origem, para que a autoridade preparadora esclareça se a matrícula nº. 2.986 do Cartório do Sexto Ofício do Registro Geral de Imóveis de Cuiabá/MT diz respeito ao mesmo imóvel objeto da autuação, denominado "Fazenda Umbrurana". Após, seja oportunizado vista dos autos ao contribuinte para, querendo, manifestar-se. Por fim, cumprida a diligência requerida, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

  
Irene Souza da Trindade Torres